

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, do Senador Paulo Davim, *que altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para aumentar a segurança de produtos de puericultura e para vedar a produção, a importação, a distribuição e a doação de andador infantil.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim e composto por onze artigos, tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para proibir a circulação do andador infantil no mercado nacional, além de impor que produtos de uso na primeira infância atendam a padrões de proteção e segurança regulamentares.

Os arts. 1º e 2º da proposta alteram a ementa e o art. 1º da Lei, para estabelecer o seu novo escopo, já descrito, que passa incluir proteção e segurança como requisitos a serem cumpridos pelos fabricantes de produtos destinados à primeira infância.

O art. 3º do PLS adiciona incisos VII e VIII ao art. 2º da Lei, para incluir, entre os artefatos abrangidos por suas disposições, o andador infantil e os produtos de puericultura.

O art. 4º da proposição em análise acrescenta ao art. 3º da Lei os incisos XXXI e XXXII, para definir o conceito desses dois tipos de produtos. Assim, andador infantil seria o *equipamento montado sobre rodas ou sobre dispositivo que permita o seu movimento, com estrutura fechada para dar suporte à criança em posição sentada ou de pé, de modo que os pés toquem o chão, possibilitando o deslocamento horizontal*. Por sua vez, produtos de puericultura são conceituados como aqueles *destinados a proporcionar segurança e a facilitar o sono, o relaxamento, a higiene, a alimentação, a locomoção e a sucção de lactentes e crianças de primeira infância, conforme regulamento*.

Os arts. 5º a 8º do projeto modificam, respectivamente, a redação dos arts. 8º, 9º, 17 e 19, para que as disposições desses artigos se refiram apenas aos produtos que constam originalmente na Lei nº 11.265, de 2006, ou seja, sem que sejam aplicáveis aos produtos adicionados pelo PLS – o andador infantil e os produtos de puericultura.

O art. 9º altera o *caput* do art. 24, determinando padrões de qualidade e de segurança de alimentos para lactentes e de produtos de puericultura, conforme regulamento. Os adicionados §§ 1º a 3º dispõem, respectivamente, que os produtos de puericultura conterão instruções e orientações de uso claras, bem como advertências destinadas aos responsáveis pelos cuidados às crianças; os padrões e requisitos de qualidade e de segurança serão revisados e atualizados periodicamente; e a população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de produtos de puericultura.

O art. 10 acresce à Lei nº 11.265, de 2006, o art. 25-A, que veda a produção, a importação, a distribuição, a comercialização e a doação de andador infantil. O § 1º desse artigo estabelece que população será esclarecida acerca de riscos à saúde relacionados ao uso de andador infantil, incentivando-se a destruição e descarte dos equipamentos existentes. O § 2º dá ao órgão competente do poder público, ouvidas as sociedades de especialistas da área de saúde da criança, a prerrogativa de proibir ou restringir o uso de outros produtos de puericultura considerados danosos à saúde, sempre que houver novas informações e evidências científicas a esse respeito.

Finalmente, o art. 11, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada pela eventual aprovação da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor justifica que vários países vêm implementando rigorosas medidas de controle da venda de produtos de puericultura. Em alguns casos, houve até proibição da comercialização de alguns desses artigos, como o andador. Segundo o Senador proponente, estudos realizados nos Estados Unidos da América e no Reino Unido concluíram que o uso do andador aumenta o risco de acidentes, sendo responsável por percentual considerável de lesões ocorridas com bebês. Diante de tais evidências, a Sociedade Brasileira de Pediatria vem intensificando uma campanha para abolir o uso do andador, recomendando a sua total proibição.

O PLS nº 50, de 2013 foi distribuído inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que aprovou Parecer favorável à matéria com a Emenda nº 1 – CMA, que modifica o parágrafo único acrescido pelo art. 4º do PLS ao art. 3º da Lei nº 11.265, de 2006, com o intuito de impedir que produtos de puericultura que eventualmente possam interferir no aleitamento materno sejam fabricados, importados, distribuídos e comercializados sem cumprir as restrições impostas por esse diploma legal. Em seguida, seria apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Todavia, o Requerimento nº 1.491, de 2013, aprovado no Plenário, determinou que o projeto fosse também analisado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo Parecer foi pela rejeição da proposição.

A proposta agora se submete ao exame desta CDH, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre as matérias que tratem de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre a proposição em comento, por tratar da proteção da saúde na primeira infância.

Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com os incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância, à juventude e também sobre a defesa da saúde. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Isso posto, consideramos não haver óbices quanto à constitucionalidade da proposição. Não há reparos, também, quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada. Analisemos o mérito.

As posições divergentes adotadas pela CMA e pela CAE demonstram que o conteúdo do PLS nº 50, de 2013, é realmente controverso, vez que propõe o banimento do andador infantil do mercado brasileiro.

No entanto, ainda que reconheçamos as nobres intenções do autor, a nosso ver, a medida proposta é muito drástica, de forma que devem ser buscadas alternativas para garantir a segurança do produto antes de sua proibição.

Com efeito, podemos dizer que quase todo produto pode oferecer riscos para o usuário, especialmente se ele não é utilizado de acordo com as especificações e recomendações do fabricante. O mesmo se aplica aos produtos de puericultura e, notadamente, ao andador infantil, que precisam ser utilizados sob a constante supervisão e observação dos pais.

Em sua argumentação, o autor do projeto apresenta informações extraídas das conclusões de dois estudos feitos no exterior, locais onde a dinâmica das famílias pode ser muito diferente das brasileiras. Um deles aponta o uso de andadores como fator de risco de politraumatismo decorrente de queda em escadas, mas os próprios autores do estudo reconhecem que seu trabalho tem “várias limitações” e, por causa disso, acreditamos que seria temerário proibir tais produtos com base em conclusões passíveis de questionamento.

De qualquer maneira, não existem dados que permitam estimar o risco associado ao uso do andador no Brasil, tais como o percentual de

bebês que se acidentaram entre todos os que utilizam o produto – ou, alternativamente, a razão matemática entre o número anual de acidentes causados pelo andador e a quantidade de unidades vendidas. Mais ainda, não há informação de quais deles se lesionaram em virtude de mau uso desse artigo por falta de supervisão parental ou pela sua utilização em locais perigosos para qualquer bebê, como aqueles próximos a escadas ou a fogões e fornos.

Todas essas informações são importantes para que possamos mensurar o risco associado ao uso do andador e, assim, avaliarmos se sua proibição, medida tão enérgica, seria devidamente justificada.

Ainda assim, no caso em que se verificasse risco considerado alto para os andadores, medida mais proporcional e intermediária seria aquela em que os órgãos técnicos oficiais, tais quais o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fizessem exigências adicionais de segurança aos fabricantes, para que adequassem o *design* de seus produtos na tentativa de os tornarem mais seguros. Isto é, deve ser possível requerer melhorias na tecnologia e na fabricação de modo a aprimorar tais produtos.

Esse é o caminho tomado para a maioria dos produtos ofertados quando são constatados problemas em seus projetos e fabricação, de forma que consideramos precipitado proibir, por meio de lei, a circulação de andadores no mercado brasileiro, vez que não existem informações cabais que justifiquem tal medida, que retirará dos pais a liberdade de escolha em adquirir um produto que lhes pode ser conveniente.

Em relação às outras disposições do PLS, entendemos que não inovam a legislação do País, uma vez que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, já concede à Anvisa a competência para *normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde* (art. 1º, III), como os de puericultura. Além disso, o inciso XV do art. 7º desse mesmo diploma legal dá a essa autarquia a prerrogativa de *proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde*.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora